

nhucer a sua identidade (artigo 4º); tendo
 lugar a entrega dos desertores dos
 dois paizes, apresentando-se copia
 da sentença do conselho de guerra,
 (artigo 6º). Pelos artigos addicionaes
 a quella convenção assignados em 7 de fevereiro
 de 1873 foi estabelecido que os individuos ac-
 cusados ou condemnados por crime a que
 correspondesse pena capital somente fos-
 sem entregues com a clausula de lhes ser
 aquella pena commutada.

E em virtude das notas trocadas entre
 os governos de Portugal e Hespanha em
 10 e 12 de maio de 1884 foi convenciona-
 do que as disposicoes do artigo 4º abran-
 quam os desertores a que se referia o ar-
 tigo 6º. — Apresentando-se
 portanto copia autentica do manda-
 do de prisao motivada, passado pelo tri-
 bunal competente, contra Santos Gon-
 calves Gomes, nidoito hespanhol, deser-
 tor do regimento e nao havendo duvida
 sobre a identidade do individuo que com
 aquelle nome foi capturado e recolhido a
 cadeia da Relacao do Porto, e meu parecer
 poder ter lugar a sua extradicao com a
 clausula de lhe ser commutada a
 pena de morte se ella corresponder ao
 delicto por elle commettido.

Deus Guarde — A. Martins

1887
 Maio
 28

N.º 904
 Reino

Goza a reclamacao de Esteban
 Augusto Bicho Flores guarda
 mor de saude e administrador
 do concelho de Santa Cruz da

Ilha das Flores.

M^{mo} e Ex^{ma} M^o = Estatista e Augusto Bicho Flores, administrador do concelho de Santa Cruz na Ilha das Flores, recorre para o Governo da revolução do governador civil do districto da Horta, que lhe não authorisou o abono de vencimento de sub-delegado e guarda-mór de saúde na referida ilha, durante o tempo em que o recorrente desempenhou as funcções d'aquelle logar por ter sido demittido o guarda-mór proprietario. — Allega o recorrente que é substituto legal do guarda-mór pelo disposto no artigo 25 do Decreto de 12 de novembro de 1874, e como tal lhe compete não só receber os emolumentos como dispõe o paragrapho unico do artigo 133 d'aquelle Decreto o que mal compensa o seu novo serviço de vistar os navios n'aquelle porto, mas também o respectivo ordenado pelo disposto no artigo 349 do Codigo administrativo de 1878, que então vigorava. — Junta o Recorrente a copia de um officio do governador civil, em data de 22 d'agosto de 1886, devolvendo ao recorrente as folhas do mez de junho para que as reformasse, sem vencimento para o guarda-mór por estar vago este logar, e declarando-lhe que o administrador do concelho faz as vezes de chefe da estacão de saúde n'aquelle porto, e só pode receber os emolumentos porque não é substituto legal. — O governador civil informa: que o logar de sub-delegado e guarda-mór nas Flores ficou vago pela demissão dada ao proprietario por de

oeto de 22 de Junho de 1886, e que, tendo
 se o administrador do concelho de Santa
 Cruz mettido em folha para receber o or-
 denado de guarda-mór, mandara ~~re~~ reformar
 a folha por entender que ao administrador
 recorrente somente competia receber os em-
 brenhos, e não o ordenado. Justificando
 aquella sua resolução diz o governador
 civil que não considera o recorrente
 substituto legal do guarda-mór da saúde
 por não ter as habilitações scientificas,
 que o habilitem a desempenhar todas
 as funcções inherentes a tal cargo; — que
 os serviços a que o Decreto de 3 de Dezem-
 bro de 1868 e o regulamento geral de
 sanidade maritima obrigam o recorre-
 nte, estão comprehendidos n'aquelle,
 que ao recorrente cumpre desempe-
 nhar no serviço de policia sanitaria,
 na conformidade d'aquelle regulamen-
 to e do artigo 204 n.º 9 do citado co-
 digo administrativo; finalmente que
 tanto o administrador do concelho
 das Lages, como os regedores das diversas
 freguezias da ilha das Flores desem-
 penham iguaes funcções nos diversos
 portos da ilha muitas vezes simultanea-
 mente com o recorrente, e teriam igual di-
 rito a receber o ordenado do logar vago
 de sub-delegado de saúde e guarda-mór.

O decreto de 3 de dezembro de
 1868, que extinguiu o conselho de sa-
 ude publica do reino, passando as suas func-
 ções deliberativas e consultivas para o mi-
 nisterio do Reino (artigo 1) criou em cada

capitães de districto um delegado de saúde com vencimento (artigos 12 e 13) e em cada concelho um sub-delegado sem ordenado mas só com direito a emolumentos como ferito (artigos 18 e 19). A estes funcionarios competia aconselhar e as authoridades administrativas, junto das quaes serviam, nos assumptos de saúde publica, que demandassem conhecimentos technicos (artigos 12 e 18). As proprias authoridades forem, isto é, ao governador civil do districto, e ao administrador no concelho competia superintender e prover em tudo que dissesse respeito a saúde publica na conformidade dos seus regulamentos e ordens superiores (artigos 11 e 17). Uma das obrigações dos administradores do concelho era proceder contra os capitães de navios que transgredissem as disposições da lei relativa a policia e hygieine das embarcações destinadas a condução de colonos ou de passageiros. Aquelle decreto conservou as estações de saúde e repartições annexas que existiam nos portos do littoral e ilhas, que eram, quanto a estas, nos portos do Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroismo e Horta (artigos 27 e 29). E determinava que na falta ou impedimento dos chefes das estações de saúde fizessem as suas vezes, nos capitães dos districtos os Delegados de saúde, nos portos cabeças de concelho os respectivos administradores e nos outros os regedores de parochia (artigo 30). Nos portos de mar onde não houvesse empregados especiaes do serviço de saúde maritima este serviço devia ser desempenhado pela autoridade administrativa local (paraphraze unico

do artigo 30.º. — Regulamento geral de sanidade marítima de 12 de novembro de 1874, mantendo no governo a direcção superior d'este serviço (artigo 1.º) dispõe que os governadores civis dos districtos, em que ha portos de mar superintendentes por si e pelos seus delegados em tudo o que dizem respeito a policia de sanidade marítima (artigo 2.º). — No artigo 46 d'este Regulamento foram mencionados os portos, em que deviam ser feitas visitas de saude, tanto ás embarcações de longo curso como ás de cabotagem e navegação costeira. — E no paragrapho 2.º d'este artigo dispõe o Regulamento: « Nos portos das ilhas adjacentes, onde não haja ainda estabelecidas estações de saude, mas que sejam frequentadas por embarcações de longo curso, a visita continuará a ser feita pelas autoridades administrativas. » Tal era, á data da publicação d'aquelle Regulamento a situação da ilha das Flores, cujos portos não vinham mencionados n'aquelle artigo 46, e tal continuou a ser até que por carta de lei de 1.º de maio de 1878 foi creado na ilha das Flores um lugar de sub-delegado de saude publica e guarda mor com o ordenado annual de 600000 \$.

— O artigo 25 d'este Regulamento de sanidade marítima dispõe o seguinte: — « Os guardas mores durante as ausências ou impedimentos são substituídos pelos delegados de saude, sendo nas ca

pratas dos districtos, pelos administradores de concelho nas cabeças de concelho e pelos regedores de parochia nos outros pontos até que o governo proveja.)) — Artigo 349

do Código administrativo de 5 de Maio de 1878 disponha que os substitutos ou funcionarios interinos perceberem os vencimentos, a que tinham direito os proprietarios, todas as vezes que o lugar estiver vago, ou não tiverem os proprietarios direito a receber uma parte do ordenado. — No actual

Código Administrativo de 17 de Julho de 1886 foi modificada aquella disposiçãõ determinando o artigo 349 que, se o substituto ou interino tiver algum vencimento, somente tem direito a receber pelo ordenado ou parte do ordenado, que deixasse de receber o proprietario, o que faltasse para fazer uma quantia igual ao ordenado d'estes. —

O código de 1878, que vigorava no mez de Junho de 1886, em que ficou vago o lugar de guarda mor de saúde na ilha das Flores, foi substituido pelo actual, vigorando o qual continuou aquella substituiçãõ, que ainda durava em 13 de Outubro data da Petição de recurso, como n'esta se declara. —

Exposta assim a legislaçãõ applicavel ou invocada pelo recorrente, e authoridade recorrida, resta-me apreciar o merecimento do recurso. — Artigo 349

do código de 1878 encontra-se no Titulo X que se inscreve Do serviço e da aprocimaçãõ dos magistrados e empregados administrativos. Artigo 349 do Código de 1886 no Titulo IX, cuja inscripçãõ é "Serviço dos magistrados e mais funcionarios administrativos e sua a

presentação. Um e outro se referem por
aos vencimentos dos magistrados, em
pregados e funcionarios de que tratam
aquelles codigos, o que torna duvidosa
a sua applicação a logares de guardas
mores delegados e subdelegados de saúde,
de que nenhum d'aquelles codigos se oc-
cupa, cujas funcções são regidas por leis
e regulamentos especiaes sob a direc-
ção superior do ministro e Secretario
d'Estado dos Negocios do Reino, como
acima deixei indicado. — Artigo

25 do Regulamento de sanidade maríti-
ma, mais se refere ás hypothèses do guar-
da mor da saúde faltar a prestar o ser-
vico de policia sanitaria, ou de estar im-
pedido de o prestar, do que a hypothese de
não haver guarda mor por estar vago o logar.
Esta hypothese, que é a do recur-
so, parece-me mais analogia a do paragra-
pho 2 do artigo 46 do mesmo Regulamen-
to, segundo o qual nos portos das ilhas
aonde não ha estacão de saúde a autho-
ridade administrativa tem obrigação
de fazer a visita aos navios que en-
tram no porto. E ainda considerando o ar-
tigo 25, quando diz: Os guardas mores, du-
rante as suas faltas ou impedimentos, etc
applicavel a hypothese da vagatura do
logar de guarda mor, é certo que o Recor-
rente nem podia ser considerado seu
substituto legal para todos os effeitos,
por não ser facultativo, como pondera o
governador civil, nem unico substituto,
por que o servico de visita aos navios

foi desempenhada igualmente pelo admi-
nistrador do conselho das Lezes e pelos rege-
dores de parochia, como se lê na mesma
informação. — Em conclusão é meu
parecer: — 1º que nem o artigo 25 do regula-
mento de sanidade maritima, nem o artigo 349
do actual e do anterior código administra-
tivo dão aos administradores do conselho o
reito a receberem o ordenado de sub delegados
e guardas mores de saude quando estes loga-
res estão vagos. — 2º que a visita
aos navios é um serviço de policia sani-
taria, que lhes compete desempenhar pelo
disposto no artigo 45 paragrapho 2 d' aquell
regulamento e do artigo 242 nº 8, que corres-
ponde ao artigo 204 nº 9 do antigo código, na
falta de guarda-mor da saude. — 3º
que por este serviço só lhes compete o emolu-
mento d' aquelle serviço, na conformida-
de do paragrapho unico do artigo 133 do refe-
rido regulamento de sanidade maritima. —
4º que tendo sido n' este sentido a resolução
do governador civil do districto da Horta, o
recurso do reclamante deve ser improvido, e con-
firmada a resolução da authoridade supe-
rior administrativa do districto. Com este
parecer se conformou a conferencia dos Fis-
caes Superiores da Coroa e Fazenda. —
Deus Guarde — (ass e S. Martins).

1887 N.º 421
Junho Reino
3

Sobre expropriação pedida pelo Reitor
da Universidade de uns terrenos con-
tiguos ao observatorio meteorologico.

Al. e M. L. — O reitor da Universidade de Coim.